



[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3.606/94
PC/CFM/Nº 09/95**

INTERESSADO: UNIMED MOSSORÓ/RN

ASSUNTO: EMISSÃO DE LAUDOS RADIOGRÁFICOS

RELATOR: CONSELHEIRO RUBENS DOS SANTOS SILVA

EMENTA

Os honorários médicos devem ser pagos aos profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão que tenham afetivamente participado dos atos médicos correspondentes à cobrança, independentemente da especialidade registrada no Conselho Regional da respectiva jurisdição.

-

EXPOSIÇÃO

A UNIMED Mossoró solicita ao Conselho Federal de Medicina esclarecimentos a respeito de cobrança de procedimentos radiológicos (exames e laudos) por médicos não radiologistas.

Segundo o Diretor de operações da UNIMED Mossoró, tais procedimentos decorrem do fato de que as Clínicas de atendimento emergenciais daquela Cidade, não dispõem de radiologistas de plantão, sendo os exames e as respectivas emissões de laudos realizados pelos ortopedistas e traumatologistas que efetuam os atendimentos aos pacientes, gerando tal fato, protestos por parte dos radiologistas de Mossoró/RN.

PARECER

Pela análise do documento da UNIMED Mossoró em que solicita posição do CFM para o caso da emissão de laudos radiográficos por médicos não radiologistas, percebemos que o conflito é de interesse pecuniário entre radiologistas e traumato-ortopedistas; de um lado, a Cooperativa - a quem pagar? e do outro, os profissionais - todos querem

receber.

Na cidade de Mossoró, as clínicas que atendem urgências traumatológicas não contam com radiologistas, seja por não haver número suficiente daqueles profissionais, ou por desinteresse dos especialistas em trabalharem em plantões ou até por dificuldades no relacionamento pessoal entre os integrantes das especialidades litigantes; de qualquer forma, há uma precariedade nos serviços em relação a equipes de atendimento de urgência/emergência, vez que não se pode prescindir de radiologistas em instituições que se propõem a tal atividade.

Por outro lado, há de se considerar que o atendimento médico deve, sempre que possível, ser prestado por profissional especificamente treinado e qualificado na área de conhecimento requerido.

Entendemos que um médico, ao se propor a prestar atendimento de urgência deve ter plena consciência de seus conhecimentos e de suas limitações, sendo por tudo responsável ética e legalmente e sempre em benefício do paciente.

A emergência, requer medidas imediatas para o restabelecimento da saúde e o urgentista deve estar preparado para realizar o atendimento mais amplo possível, pois do contrário contribuirá para o elastecimento do período de sofrimento do paciente com todos os riscos daí decorrentes.

O ideal é que todos os serviços dispusessem de equipes completas de profissionais nas diversas especialidades, mas a nossa realidade está longe disso, mesmo nas grandes Cidades, e o que ocorre é o fato de equipes reduzidas assumirem o atendimento globalizado, o que de certa forma beneficia o paciente que tem atendimento imediato e não fica à mercê de "sobreavisos" e encaminhamentos, que postergam as soluções e aumentam o seu sofrimento.

Não podemos concordar que um paciente ao ser atendido em emergência traumatológica não tenha acesso a exames radiológicos por falta de especialista ou que o urgentista deixe de prestar atendimento pela inexistência do exame, o que seria descaracterizar a assistência médica necessária e imperiosa a quem sofre.

-

CONCLUSÃO

Por entendermos que:

- 1 - O ato médico deve ser remunerado a quem o praticou;
- 2 - Não há legitimidade na cobrança de honorários por quem não participou do ato médico;
- 3 - Os médicos plantonistas de traumatologia realizam atendimentos e emitem laudos de competência exclusiva de médicos;
- 4 - Não há radiologistas nos plantões referidos;

Somos de parecer que a UNIMED - Mossoró efetue os pagamentos dos atos médicos aos profissionais que os tenham efetivamente praticado.

Brasília, 27 de janeiro de 1995.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Em 09/02/95

RSS/acrc